SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854476 - GO (2025/0045529-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RONALDO FERNANDES
ADVOGADO	:	RAONI DOMINGUES DA SILVA - GO028169
AGRAVADO	:	MARIA DIVINA BATISTA SOARES FERNANDES
AGRAVADO	:	SARAH SOARES FERNANDES
ADVOGADO	:	LUCIANO MORI MACHADO - GO028325

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. COMODATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC sem demonstrar, clara e objetivamente, qual vício do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir fundamentadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA61092952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7115b56f-db0e-40df-9e94-621e79716c5d

4. O recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7115b56f-db0e-40df-9e94-621e79716c5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854476 - GO (2025/0045529-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RONALDO FERNANDES
ADVOGADO	:	RAONI DOMINGUES DA SILVA - GO028169
AGRAVADO	:	MARIA DIVINA BATISTA SOARES FERNANDES
AGRAVADO	:	SARAH SOARES FERNANDES
ADVOGADO	:	LUCIANO MORI MACHADO - GO028325

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. COMODATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC sem demonstrar, clara e objetivamente, qual vício do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir fundamentadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60211744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: ef349915-d82a-437f-8adf-c7a3c4c0cc46

4. O recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 443-450) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 436-439).

Em suas razões, a parte agravante alega:

(i) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de mera qualificação jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido acerca da natureza do ajuste verbal celebrado entre as partes;

(ii) necessidade de exame da tese autônoma fundada no art. 884 do CC, relativa ao alegado enriquecimento sem causa decorrente das benfeitorias e acessões realizadas no imóvel; e

(iii) inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ à tese de cerceamento de defesa, diante das peculiaridades do caso concreto e da alegada ausência de correspondência com os precedentes invocados para justificar o indeferimento da prova testemunhal.

Quanto aos honorários recursais, requer que seja expressamente consignada a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça de que é beneficiário.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação não apresentada (fls. 454-455).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 436-439):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 410-412).

Documento eletrônico VDA60211744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: ef349915-d82a-437f-8adf-c7a3c4c0cc46

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 349-359):

> RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/ C PEDIDO DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. COMODATO VERBAL. ARTS. 579 E 584 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS PARA O USO E GOZO DO IMÓVEL. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. § 11 DO ART. 85 DO CPC. 1. O comodato, disciplinado pelos art. 579 do Código Civil, é um empréstimo gratuito de bem infungível, por meio do qual uma das partes (comodante) transfere à outra (comodatário)a posse um determinado bem, móvel ou imóvel, com a obrigação de restituir. 2. Nos termos do art. 584 do Código Civil, o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. Nesse contexto, comprovado pelas provas apresentadas que as obras realizadas no imóvel objeto do comodato serviram para a sua conservação e melhoria do seu uso, resta indevido o pedido de ressarcimento de valores feito pelo comodatário. 3. Em atenção ao § 11 do artigo 85 do CPC, impõe-se dos honorários em grau recursal, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do § 3º do art. 98 do Diploma retromencionado. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 379-387).

Nas razões do recurso especial (fls. 392-398), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, alegando haver negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto ao cerceamento de defesa (indeferimento de prova testemunhal) e à qualificação jurídica do ajuste como comodato, bem como por ausência de enfrentamento das teses capazes de infirmar o julgado (fls. 394-395);

(ii) arts. 357, § 4º, 371, 373, II, e 374, III, do CPC, sustentando ter ocorrido o indevido indeferimento da prova testemunhal e a incorreta valoração probatória (fls. 396-398); e

(iii) arts. 884, 1.219 e 1.255 do CC, argumentando sobre a possibilidade de indenização/retenção por benfeitorias/acessões do possuidor de boa-fé, para evitar enriquecimento sem causa (fls. 396-398).

No agravo (fls. 417-421), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 426-427).

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto às teses de cerceamento de defesa (indeferimento de prova testemunhal) e de qualificação jurídica do ajuste como comodato, bem como de ausência de enfrentamento das teses capazes de infirmar o julgado, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 383-384):

> Esclareceu que embora o embargante tenha sido intimado para se manifestar sobre a necessidade e pertinência na produção da prova testemunhal, manteve-se inerte, acarretando o seu indeferimento,

Documento eletrônico VDA60211744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: ef349915-d82a-437f-8adf-c7a3c4c0cc46

inexistindo, portanto, desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez demonstrado o desinteresse da realização da prova. (mov. 129/130 e 140).

Ademais dita prova, ante a perícia realizada em juízo, além de contraproducente, serviria apenas para prolongar a entrega da prestação jurisdicional.

Noutro giro, o julgado colegiado demonstrou, de forma elucidativa, valendo-se de norma civil (CC, arts. 579 e 584), doutrina (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, in Manual de Direito Civil) e jurisprudência superior (STJ, AgInt no AR Esp n. 1.657.468/SP), a existência do contrato de comodato firmado entre o embargante e seu irmão, cuja conclusão foi extraída das alegações apresentadas na peça inaugural. Confira-se:

> No início do ano de 1986, o autor foi comunicado pelo seu irmão ROBERTO FERNANDES que precisava que irmão RONALDO FERNANDES se mudasse para um imóvel que é o imóvel em que o autor reside até hoje, pois o imóvel não poderia ficar desocupado sujeito a ações de vândalos ou até mesmo invadido por alguém. Este contato com o Sr. Roberto Fernandes, fora pactuado um contrato verbal entre os mesmos a fim de que o autor tomasse conta do imóvel, residindo e conservando-o e utilizando como sua residência por um tempo indeterminado.

Dessa forma, a prestação jurisdicional foi entregue, sendo que a decisão de indeferir a prova testemunhal fundamentou-se na desnecessidade frente às provas documentais já acostadas e à própria dinâmica dos fatos narrados.

Não há nulidade por omissão quando o julgador identifica que a dilação probatória seria inócua para alterar a natureza jurídica da relação, já cristalizada como comodato no caso em tela. Logo, não existe omissão a ser sanada.

Além disso, quanto ao cerceamento pelo indeferimento da prova, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto o TJGO decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias. A esse respeito:

> PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.
>
> [...]
>
> 3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60211744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: ef349915-d82a-437f-8adf-c7a3c4c0cc46

DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Por fim, a parte recorrente alega violação dos arts. 884, 1.219 e 1.255 do CC, argumentando sobre a possibilidade de indenização/retenção por benfeitorias/acessões do possuidor de boa-fé, para evitar enriquecimento sem causa, cabendo transcrever trecho do acórdão recorrido (fls. 355-357):

Afirma o apelante que realizou várias benfeitorias no imóvel, tais como modificações com aumento de dois cômodos, reformas no telhado, madeiramento, forros, muros, consertos nas instalações elétricas, hidráulicas, pinturas, portão de metalon, pisos internos do imóvel, calçadas internas e externas e outros reparos de caráter geral. (mov. 1, doc. 4, p. 8).

A perícia judicial realizada no imóvel (mov. 94), trouxe as seguintes informações:

[...]

Em que pese as assertivas recursais, a mera declaração apresentada com a exordial não é prova suficiente para comprovar as despesas extraordinárias, tais como benfeitorias necessárias, e passíveis de ressarcimento.

Na verdade, as obras realizadas pelo recorrente visaram a conservação e o melhor uso/utilização e gozo do imóvel objeto de empréstimo.

Portanto, não há direito a ressarcimento.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, assentou que as provas dos autos demonstram que o ajuste era gratuito e que as despesas realizadas visaram apenas à conservação e ao melhor uso do imóvel.

Assim, admitir o recurso para rediscutir a natureza do contrato e verificar se as supostas obras e benfeitorias seriam indenizáveis, exigiria que este Superior Tribunal de Justiça reexaminasse o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo*

Documento eletrônico VDA60211744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: ef349915-d82a-437f-8adf-c7a3c4c0cc46

1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não tendo a parte agravante apresentado argumentos aptos a infirmá-los.

Inicialmente, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem examinou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive a alegação de cerceamento de defesa, a natureza da relação jurídica existente entre as partes e o direito ao ressarcimento das obras realizadas no imóvel.

Com efeito, ao julgar os embargos de declaração, a Corte local consignou expressamente que a prova testemunhal foi indeferida porque, apesar de intimado para justificar sua necessidade e pertinência, o recorrente permaneceu inerte, além de considerar que, diante da perícia já realizada, a diligência seria contraproducente e apenas retardaria a prestação jurisdicional. Também explicitou as razões pelas quais qualificou a relação como comodato, a partir dos próprios fatos narrados na inicial.

Não há, portanto, omissão, contradição ou deficiência de fundamentação, mas mero inconformismo da parte com a solução adotada, circunstância que não caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ademais, a alegação de ofensa aos referidos dispositivos foi formulada de maneira genérica no recurso especial, sem a adequada individualização dos vícios que teriam permanecido no acórdão após o julgamento dos declaratórios, tampouco demonstração objetiva de quais questões relevantes teriam deixado de ser apreciadas. Incide, nesse aspecto, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, igualmente não merece reparo a decisão agravada. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir fundamentadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias, sem que isso implique cerceamento de defesa. Mantém-se, assim, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

A invocação, no agravo interno, de precedente do próprio Tribunal de origem não altera essa conclusão, pois eventual divergência interna naquela Corte não afasta a aplicação da Súmula n. 83/STJ quando a solução adotada no acórdão recorrido coincide com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o recurso especial não infirmou adequadamente o fundamento autônomo adotado pela Corte local de que, embora expressamente intimado para demonstrar a necessidade e a pertinência da prova testemunhal, o recorrente

Documento eletrônico VDA60211744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: ef349915-d82a-437f-8adf-c7a3c4c0cc46

permaneceu inerte, comportamento considerado incompatível com a posterior alegação de nulidade. A subsistência desse fundamento, suficiente à manutenção do julgado, atrai, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

Ainda que superado esse óbice, a pretensão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Isso porque o Tribunal de origem concluiu não apenas pela inércia da parte, mas também pela desnecessidade da prova oral diante dos elementos já constantes dos autos, especialmente da perícia produzida, afirmando que a diligência seria contraproducente. Alterar essas premissas para reconhecer a imprescindibilidade da prova testemunhal exigiria nova apreciação das circunstâncias concretas da instrução, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, também deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de indenização pelas benfeitorias e acessões.

O Tribunal de origem, após examinar a prova pericial e os demais elementos dos autos, assentou que a relação existente entre as partes configurava comodato gratuito e que as obras realizadas pelo recorrente se destinavam à conservação e ao melhor uso e gozo do imóvel. Registrou, ainda, que a mera declaração apresentada com a inicial não seria suficiente para comprovar despesas extraordinárias passíveis de ressarcimento.

Desse modo, a pretensão de reconhecer que o ajuste possuía natureza diversa, que as intervenções configuravam benfeitorias ou acessões indenizáveis ou, ainda, que teriam produzido enriquecimento patrimonial dos proprietários pressupõe necessariamente a alteração dessas premissas fáticas, o que não é possível em recurso especial.

O mesmo óbice alcança a tese fundada no art. 884 do CC. Embora apresentada como questão jurídica autônoma, sua acolhida pressuporia reconhecer, contrariamente ao que assentado no acórdão recorrido, a existência de enriquecimento efetivo decorrente de obras indenizáveis e devidamente comprovadas. A Corte local, porém, concluiu que as intervenções se destinaram à conservação e ao uso do imóvel e que não houve comprovação suficiente de despesas extraordinárias ressarcíveis. Rever essas conclusões, inclusive mediante nova interpretação do laudo pericial, encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

Igualmente, a aplicação dos arts. 1.219 e 1.255 do CC, nos moldes pretendidos, exigiria o reconhecimento de pressupostos fáticos diversos daqueles fixados pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à natureza da posse, à qualificação das obras realizadas e à existência de despesas ou acréscimo patrimonial indenizável.

Documento eletrônico VDA60211744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: ef349915-d82a-437f-8adf-c7a3c4c0cc46

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, acrescidos, nos termos acima expostos, dos óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Por fim, sendo a parte agravante beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade dos honorários advocatícios permanece suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, independentemente de consignação expressa na decisão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60211744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:07
Código de Controle do Documento: ef349915-d82a-437f-8adf-c7a3c4c0cc46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.854.476 / GO

Número Registro: 2025/0045529-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02105771520168090051 21057715

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RONALDO FERNANDES
ADVOGADO	: RAONI DOMINGUES DA SILVA - GO028169
AGRAVADO	: MARIA DIVINA BATISTA SOARES FERNANDES
AGRAVADO	: SARAH SOARES FERNANDES
ADVOGADO	: LUCIANO MORI MACHADO - GO028325
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RONALDO FERNANDES
ADVOGADO	: RAONI DOMINGUES DA SILVA - GO028169
AGRAVADO	: MARIA DIVINA BATISTA SOARES FERNANDES
AGRAVADO	: SARAH SOARES FERNANDES
ADVOGADO	: LUCIANO MORI MACHADO - GO028325

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:31
Código de Controle do Documento: f4ac6bba-758d-4206-b102-2e9cf7a0d43f

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:31
Código de Controle do Documento: f4ac6bba-758d-4206-b102-2e9cf7a0d43f